

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Publicado D.O.E. 10 105 12021

INTERESSADO: Izabel Furtado

EMENTA: Responde consulta sobre a validade de diplomas para habilitação de

diretor pedagógico.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

SPU Nº 00955165/2021 PARECER Nº 0031/2021 APROVADO EM: 10.02.2021

I - RELATÓRIO

Izabel Furtado, secretária escolar, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00955165/2021, a análise referente ao diploma e histórico escolar de Terezinha Lopes de Oliveira, para esclarecimento quanto à validade e habilitação para o exercício do cargo de Diretor Pedagógico.

Para tanto, a requerente protocolou, além do ofício, a cópia do diploma de Graduação do Curso de Pedagogia cursado por Terezinha Lopes de Oliveira no Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE) e o Histórico Escolar do Curso de Pedagogia com as respectivas disciplinas cursadas.

A interessada solicita deste Conselho um parecer acerca da validade dos documentos apresentados para o exercício do cargo de Diretor Pedagógico, na forma da lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No que diz respeito à presente consulta, destacamos o Parecer nº 0277/2007, emitido pela então Conselheira Lindalva Pereira Carmo, que fundamenta a questão citando a Lei nº 9.394/1996:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Ainda como referência legal, nos amparamos na Resolução nº 414/2006, deste Conselho, e na Resolução nº 1/2006 - CNE /CP, que "Institui Diretrizes





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0031/2021

Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia", que, dentre outros dispositivos, estabeleceu:

a) em seu Art. 14 "A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no Art. 64, em conformidade com o Inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 9.394/1996";

b) e no Art. 12, "Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo".

Em relação à indagação da consulente, entendemos que as disciplinas cursadas pela aluna Terezinha Lopes de Oliveira, especialmente aquelas vinculadas à área de Gestão Escolar, na graduação em Pedagogia, conforme demonstrado em histórico escolar apenso ao processo, atendem ao prescrito no § 2º, do Art. 1º, da Resolução nº 414/2006, deste Conselho, que estabelece:

Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pósgraduação lato sensu, na área exigida para a mencionada habilitação.

Diante do exposto, consideramos que Terezinha Lopes de Oliveira se encontra legalmente apta para o exercício da função ou cargo de direção pedagógica nas escolas públicas ou privadas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

p

gelle



ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0031/2021

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2021.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARGELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE